

RESOLUÇÃO Nº 27/2018

Aprova o Regimento Interno da Unidade de Auditoria Interna da UFPB.

Legislação correlata: Decreto nº 3.591, de 06 de setembro de 2000; Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001; Decretos nº 4.304, de 16 de julho de 2002 e nº 4.440, de 25 de outubro de 2002; Instrução Normativa CGU nº 3, de 09 de junho de 2017; Portaria CGU nº 2.737, de 20 de dezembro de 2017.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, de conformidade com a legislação em vigor e tendo em vista o que deliberou o plenário em reunião ordinária realizada no dia 29 de outubro de 2018 (Processo nº 23074.082832/2016-43) e

Considerando o que dispõem o Decreto nº 3.591/2000 e alterações posteriores e a Lei nº 10.180/2001, da Presidência da República, que versam sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

Considerando a Instrução Normativa nº 03/2017, que aprova o Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, e a Portaria nº 2.737/2017, que trata de procedimentos e requisitos para a nomeação do titular da Auditoria Interna, ambas do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU;

Considerando as recomendações inseridas no Acórdão 3312/2013 do Tribunal de Contas da União – Plenário quanto à inclusão e alteração de itens do Regimento Interno da Unidade de Auditoria Interna da UFPB;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a alteração do Regimento Interno da Auditoria Interna da Universidade Federal da Paraíba.

Art. 2º O referido Regimento encontra-se anexo à presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 02/2002 do Consuni, de 24 de janeiro de 2002.

Conselho Universitário da Universidade Federal da Paraíba, em João Pessoa, 16 de novembro de 2018.

MARGARETH DE FÁTIMA FORMIGA MELO DINIZ
PRESIDENTE

Anexo à Resolução nº 27/2018, do Consuni
REGIMENTO INTERNO DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA DA UFPB

CAPÍTULO I

(Art. 1º, Inciso III, da Lei nº 5.209, de 11 de maio de 1966)

PORTARIA R/DP Nº 519, de 11/08/1972

Art. 1º A Auditoria Interna – Audin da Universidade Federal da Paraíba – UFPB é uma unidade técnica de controle, configurando-se uma terceira linha de defesa na estrutura de controles internos da Instituição, que presta serviços de avaliação e de consultoria com base nos pressupostos de independência e objetividade, conforme disposto no item 14 do Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal.

Art. 2º A auditoria constitui-se em um conjunto de procedimentos, tecnicamente normatizados, que funciona por meio de acompanhamento indireto de processos, avaliação de resultados e proposição de ações corretivas para os desvios gerenciais da UFPB.

Art. 3º A Audin vincula-se ao Conselho Universitário – Consuni da Universidade Federal da Paraíba, sujeitando-se à orientação normativa e supervisão técnica do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU.

CAPÍTULO II DA MISSÃO E FINALIDADE

Art. 4º A Audin tem por missão básica auxiliar o Consuni da UFPB no intuito de adicionar valor e melhorar as operações da Instituição na realização de seus objetivos, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos.

Art. 5º A finalidade básica da Audin é buscar a comprovação da legalidade e da legitimidade dos atos e fatos administrativos e avaliar os resultados alcançados quanto aos aspectos de eficiência, eficácia e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional, contábil e de pessoal da UFPB, propondo ações corretivas para melhoria e fortalecimento da gestão.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA FUNCIONAL

Art. 6º A Audin terá a seguinte estrutura funcional:

- I - Auditor-Chefe;
- II - Equipe Técnica;
- III - Assistente Administrativo.

SEÇÃO I Do Auditor-Chefe

SUBSEÇÃO I Da Nomeação, Designação, Exoneração ou Dispensa do Titular da Audin

Art. 7º A nomeação, designação, exoneração ou dispensa do titular da Audin depende de prévia aprovação do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU e obedecerão aos demais requisitos da Portaria CGU nº 2737/2017.

Art. 8º O candidato ao cargo de Auditor-Chefe da Audin deverá ser servidor público efetivo de nível superior que comprove:

(Art. 1º, Inciso 11, da Lei 4.965, de maio de 1966)

PORTARIA R/DP Nº 519, de 11/08/1972

- I - ter experiência de, no mínimo, dois anos em atividades de auditoria, preferencialmente governamental; e
- II - possuir carga horária de, no mínimo, quarenta horas em atualização técnica nas áreas de auditoria interna ou auditoria governamental, nos últimos três anos que antecedem à sua indicação para exercer a titularidade da Auditoria Interna.

§ 1º O Auditor-Chefe será substituído, em suas faltas e impedimentos legais, pelos auditores lotados na Audin, cuja indicação será feita pelo titular do cargo.

§ 2º A gratificação da função de Auditor-Chefe responsável pela Audin será de Cargo de Direção (CD);

§ 3º Ao Auditor-Chefe será garantido a autoridade e a autonomia funcional necessárias para desempenhar suas atribuições e para determinar o escopo dos trabalhos e aplicar as técnicas indispensáveis para a consecução dos objetivos da auditoria.

Art. 9º O dirigente máximo submeterá a indicação do titular da Audin à aprovação do Consuni, e, após, à aprovação da CGU, observado o prazo de que trata o §2º do art. 1º da Portaria CGU nº 2.737, de 20/12/2017, acompanhada da declaração preenchida e assinada, na forma do modelo anexo à citada Portaria, e de curriculum vitae, do qual deverão constar, além da formação acadêmica:

I - cargos efetivos e cargos ou funções em comissão eventualmente exercidos na Administração Pública, com o detalhamento das atividades desempenhadas;

II - áreas de atuação, tempo de permanência e descrição das atividades executadas e dos projetos mais relevantes desenvolvidos, com destaque para os efetuados no âmbito da entidade, quando houver;

III - descrição, conteúdo programático e carga horária de cursos realizados nas áreas de auditoria interna, de auditoria governamental ou correlatas.

Parágrafo único. O titular da Audin não poderá exercer as atividades de:

I - direção político-partidário;

II - profissional liberal;

III - demais atividades incompatíveis com os interesses da UFPB, na forma definido em regulamento da Instituição.

Art. 10. Não serão aprovadas as indicações daqueles que tenham sido, nos últimos oito anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios;

II - responsáveis por contas certificadas como irregulares pela CGU;

III - punidos, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar;

IV - responsáveis pela prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 11. É de responsabilidade da entidade verificar previamente se o indicado atende outras condições gerais ou especiais previstas na legislação para ser nomeado ou designado para exercer a função, inclusive no que diz respeito a conflito de interesses ou nepotismo.

Art. 12. Ficam dispensadas de consulta à CGU, no prazo definido no §2º, do art. 1º, da Portaria CGU nº 2.737/2017 as nomeações ou designações de interinos e a designação de substitutos eventuais para os cargos ou funções de titular de auditoria interna, mantida a exigência de aprovação pelo Consuni.

SUBSEÇÃO II Do Tempo de Permanência e da Dispensa do Titular da Auditoria Interna

Art. 13. O titular da Audin deverá manter as condições necessárias à sua aprovação pelo Consuni e atender as exigências dos artigos 2º e 3º da Portaria CGU nº 2.737/2017 durante todo o tempo que exercer o cargo ou função.

§ 1º A superveniência de qualquer fato impeditivo da manutenção das condições e exigências a que se refere o caput ensejará a exoneração ou dispensa do titular da Audin em até trinta dias, contados da ciência formal do fato pelo dirigente máximo da entidade.

§ 2º O disposto no §1º aplica-se aos interinos e substitutos eventuais.

Art. 14. A permanência no cargo de titular da Audin será limitada a três anos consecutivos, podendo ser prorrogada, uma única vez, por igual período.

§ 1º Finda a prorrogação referida no caput, se a manutenção do titular da Audin for imprescindível para a finalização de trabalhos considerados relevantes, o Consuni poderá prorrogar a designação por mais 365 dias, mediante decisão fundamentada e que contenha análise de plano de ação para transferência das referidas atividades relevantes.

§ 2º O titular que for destituído do cargo, inclusive a pedido, só poderá voltar a ocupar a mesma função, na mesma entidade, após o interstício de três anos.

Art. 15. A CGU poderá recomendar à UFPB a dispensa do titular da Audin nas seguintes situações:

- I - avaliação insatisfatória de seu desempenho em face da qualidade e tempestividade dos trabalhos produzidos em comparação com os recursos à sua disposição e ao porte da entidade; e
- II - comportamento inapropriado ou incompatível com o cargo ou função exercido.

Art. 16. Independente dos prazos previstos no art. 14, o Consuni poderá propor a exoneração ou dispensa do titular da Audin, desde que devidamente motivada e a justificativa encaminhada previamente à aprovação da CGU, que deverá analisá-la em até vinte dias contados do recebimento.

§ 1º No caso de a CGU se manifestar contrariamente à exoneração ou dispensa proposta, a comunicação, devidamente motivada, dar-se-á na forma do parágrafo único do art. 7º da Portaria 2.737/2017.

§ 2º Ficam dispensados de consulta à CGU os casos em que a exoneração ou dispensa se der a pedido do servidor ou por falecimento.

SUBSEÇÃO III **Da Competência**

Art. 17. Compete à Auditoria Interna:

- I - acompanhar o cumprimento das metas do Plano Plurianual e a execução do orçamento no âmbito da Instituição, visando comprovar a pertinência de sua execução e o alcance dos objetivos;
- II - assessorar o presidente do Consuni no acompanhamento da execução dos programas de governo, visando comprovar o nível de execução das metas, o alcance dos objetivos e a adequação do gerenciamento;
- III - averiguar o desempenho da gestão da UFPB, visando comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos e examinar os resultados quanto à economicidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal e demais sistemas operacionais;
- IV - orientar os dirigentes quanto aos princípios e às normas de controle interno, inclusive sob a forma de prestar contas;
- V - examinar e emitir parecer prévio sobre as prestação de contas anual da UFPB e tomadas de contas especiais, conforme estabelece o parágrafo 6º do Art. 15 do Decreto nº 3.591, de 06/09/2000;
- VI - acompanhar a implementação das recomendações dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União;
- VII - assessorar a administração em investigações sobre suspeitas de práticas fraudulentas dentro da UFPB e notificar o Reitor da instituição e o Consuni sobre os resultados do trabalho;
- VIII - fornecer, quando apropriado, serviços de consultoria e aconselhamento à administração com o intuito de agregar valor e melhorar os processos de controle, governança e gestão de risco, sem, contudo, assumir responsabilidades por atos de gestão.

Art. 18. Compete ao Auditor-Chefe:

- I - planejar, dirigir, coordenar, orientar e supervisionar as atividades da Audin;
- II - estabelecer as diretrizes estratégicas da Audin, inclusive para fins de elaboração dos planos estratégicos e operacionais de acompanhamento da gestão pública e da execução dos programas de governo no âmbito da Universidade;

- III - ter livre acesso ao Conselho Universitário da UFPB;
- IV - representar a Audin perante o Consuni e demais Órgãos e Unidades descentralizadas;
- V - manifestar-se sobre as atividades de auditoria interna executadas pela Unidade;
- VI - emitir pronunciamentos nos assuntos que forem objeto de solicitação do Consuni, preservada a autonomia do Auditor-Chefe para decidir sobre a prestação de serviços de consultoria à administração da UFPB;
- VII - assessorar o Reitor no atendimento às diligências dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União;
- VIII - elaborar o Plano Anual de Auditoria Interna - PAINT do exercício seguinte, bem como o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAINI de acordo com as instruções normativas emitidas pela CGU;
- IX - planejar as atividades da Audin com base em metodologia adequada de avaliação de riscos, alinhando-se a atuação da Unidade com os riscos identificados pela Administração;
- X - emitir Ordem de Serviço - OS com a finalidade de autorizar a execução de auditorias – regulares ou especiais – e monitoramentos;
- XI - supervisionar os trabalhos da equipe técnica;
- XII - estabelecer mecanismos para a uniformização de entendimentos decorrentes dos julgamentos profissionais individuais;
- XIII - aprovar a realização de trabalhos a serem realizados em conjunto com outros órgãos/instituições;
- XIV - administrar os atos referentes ao pessoal da Audin, inclusive manifestar-se sobre designação, dispensa e remoção de servidores vinculados à Unidade;
- XV - solicitar colaboradores para atuarem temporariamente em atividade específica que não possa ser desenvolvida pelos servidores lotados na Audin, conforme a demanda de trabalho;
- XVI - identificar as necessidades de treinamento dos servidores da Audin e encaminhá-las às unidades competentes para a devida qualificação;
- XVII - pronunciar-se sobre questões relativas à aplicação e interpretação de normas, instruções de procedimentos e a qualquer outro assunto no âmbito de sua competência ou atribuição;
- XVIII - emitir atos internos destinados ao cumprimento das atribuições da Audin;
- XIX - opinar sobre a adequação e a efetividade dos controles internos administrativos, como também sobre a gestão de riscos realizada na UFPB;
- XX - informar, periodicamente, ao Consuni sobre o andamento dos trabalhos e os resultados do PAINT, mediante emissão de relatórios sintetizados das auditorias realizadas no exercício e a situação das recomendações, podendo ter os seguintes status: atendido, não atendido, atendido parcialmente ou cancelado;
- XXI - informar ao Consuni sobre a suficiência dos recursos financeiros, materiais e de pessoal destinadas a Audin necessárias para o cumprimento do PAINT;
- XXII - representar a Audin no âmbito da Universidade e externamente, desde que o assunto esteja vinculado a sua área de atuação;
- XXIII - velar pelo cumprimento deste Regimento e das disposições constantes em ato interno, mantendo-os atualizados em relação à legislação e regramento superiores, bem como zelar pelo cumprimento de manuais técnicos e operacionais da Audin;
- XXIV - zelar e controlar a carga patrimonial dos bens localizados na Audin;
- XXV - tratar de outros assuntos de interesse da Auditoria Interna.

SEÇÃO II Da Equipe Técnica

Art. 19. A Equipe Técnica será provida através de concurso público para o cargo de Auditor, consoante os incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, tendo como requisito para ingresso no cargo a graduação em

Economia, Direito ou Ciências Contábeis, conforme prevê o Anexo II da Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e os casos previstos nos artigos 8º, 36º e 37º da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Enquanto verificada a indisponibilidade de pessoal no quadro da Instituição na carreira de Auditor, as atividades poderão ser desenvolvidas através da alocação de pessoal existente no quadro com formação compatível.

Art. 20. Compete à Equipe Técnica:

I - executar trabalhos de auditoria, regulares ou especiais, de regularidade, operacionais ou mistas, assim como executar trabalhos de monitoramento operacional;

II - planejar adequadamente os trabalhos de auditoria de forma a prever a natureza, extensão e profundidade dos procedimentos que neles serão empregados, bem como a oportunidade de sua aplicação;

III - determinar o universo e a extensão dos trabalhos, definindo o alcance dos procedimentos a serem utilizados estabelecendo as técnicas apropriadas;

IV - efetuar exames preliminares das áreas, operações, programas e recursos das unidades a serem auditadas, considerando-se a legislação aplicável, normas e instrumentos vigentes, bem como o resultado das últimas auditorias;

V - verificar acerca da organização e da manutenção da efetividade dos controles internos administrativos em áreas abrangidas pela missão e escopo dos trabalhos da unidade, com avaliação de sua eficácia e eficiência e com a proposição de melhorias contínuas;

VI - avaliar os sistemas contábil, orçamentário, financeiro, patrimonial, e operacional das unidades a serem auditadas;

VII - analisar as respostas encaminhadas às Solicitações de Auditoria – SA's pelas unidades auditadas;

VIII - emitir Notas de Auditoria ou Notas Técnicas durante a realização dos trabalhos, quando necessário;

IX - organizar e arquivar os Papéis de Trabalho – PT que serviram de suporte aos achados de auditoria;

X - zelar pelo cumprimento deste Regimento e das disposições constantes em ato interno, bem como de manuais técnicos e operacionais da Audin;

XI - cuidar dos bens patrimoniais da Audin.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Audin, nos termos deste artigo, estão habilitados a realizar levantamentos e colher informações indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições e, quando essencial à realização dos trabalhos, diligenciar outras instituições, bem como visitar os órgãos/unidades administrativas a serem auditados.

Art. 21. A Equipe Técnica será identificada e designada por Ordem de Serviço expedida pelo Auditor-Chefe da Audin.

§ 1º Os trabalhos de auditoria serão executados de acordo com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública Federal, em especial a IN CGU nº 3/2017, bem como os procedimentos previstos pelos organismos internacionais de Auditoria, tais como COSO (Comitê de Sponsoring Organizations), INTOSAI (Organización Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores e IIA (Institute of Internal Auditors).

§ 2º Os resultados das auditorias realizadas serão condensados em relatório conclusivo, que constituirá documento final dos trabalhos realizados.

§ 3º Os dirigentes de entidades e unidades ligadas direta ou indiretamente à Instituição devem proporcionar ao corpo técnico amplas condições para o exercício de suas funções, permitindo-se livre acesso a todas as dependências da Unidade Auditada, assim como a seus servidores ou empregados, informações, processos, bancos de dados e sistemas.

Art. 22. A Audin exercerá suas atribuições em todos os campi da UFPB, contudo, visando sistematizar e uniformizar os procedimentos de auditoria, todos os auditores serão lotados na unidade de Auditoria Interna, situada no Campus I.

SEÇÃO III
Do Assistente Administrativo

Art. 23. O Assistente Administrativo da Audin será selecionado dentre servidores do quadro da UFPB ou funcionário terceirizado com formação compatível.

Art. 24. Compete ao Assistente Administrativo:

- I - executar as atividades de escrituração e digitação de documentos;
- II - expedir, receber e controlar as correspondências e processos administrativos;
- III - gerenciar o material de consumo da Unidade;
- IV - auxiliar no controle patrimonial e zelar pelos bens móveis localizados na Audin;
- V - desenvolver outras atividades relacionadas à área administrativa.

CAPÍTULO IV
DOS TIPOS DE AUDITORIA

Art. 25. Quanto ao tipo, as auditorias se classificam em:

- I - regulares – são exames normalmente feitos segundo estabelecido no Plano Anual de Auditoria aprovado previamente pelo Consuni; e
- II - especiais – atividades não previstas no PAINT, oriundas de demandas externas.

Parágrafo único. A demanda especial porventura encaminhada à Audin será avaliada, caso a caso, pelo Auditor-Chefe juntamente com a Equipe Técnica quanto à sua relevância e urgência. Caso se decida por realizá-la, estando as equipes em auditoria, esta será executada após o encerramento dos trabalhos em andamento ou posteriormente, quando não caracterizada a urgência, observadas as demais condições de disponibilidade do quadro de pessoal (férias, licenças e outros afastamentos previstos na Lei 8.112/1990).

CAPÍTULO V
DOS PRINCÍPIOS E REQUISITOS ÉTICOS

Art. 26. A conduta dos servidores da Audin pautar-se-á pelas regras estabelecidas neste Regimento Interno e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994 e, ainda, pelos princípios definidos pelo Instituto dos Auditores Internos do Brasil – IIA Brasil.

Art. 27. A atuação dos auditores internos em conformidade com princípios e requisitos éticos proporciona credibilidade e autoridade à atividade de auditoria interna.

SEÇÃO I
Dos Princípios Fundamentais para a Prática da Atividade de Auditoria Interna

Art. 28. Os auditores internos da Audin devem assegurar que a prática da atividade de auditoria interna seja pautada pelos seguintes princípios:

- I - integridade; (Art. 1º, Inciso 11, da Lei 4.965, de maio de 1966)
- II - proficiência e zelo profissional; (PORTARIA R/DP, Nº 519, de 11/08/1972)
- III - autonomia técnica e objetividade;
- IV - alinhamento às estratégias, objetivos e riscos da Unidade Auditada;
- V - atuação respaldada em adequado posicionamento e em recursos apropriados;
- VI - qualidade e melhoria contínua; e
- VII - comunicação eficaz.

Art. 29. Os requisitos éticos representam valores aceitáveis e esperados em relação à conduta dos auditores internos e visam promover uma cultura ética e íntegra em relação à prática da atividade de auditoria interna.

SUBSEÇÃO I

Da Integridade e Comportamento

Art. 30. Os auditores internos devem servir ao interesse público e honrar a confiança pública, executando seus trabalhos com honestidade, diligência e responsabilidade, contribuindo para o alcance dos objetivos legítimos e éticos da Unidade Auditada.

Art. 31. Os auditores devem evitar quaisquer condutas que possam comprometer a confiança em relação ao seu trabalho e renunciar a quaisquer práticas ilegais ou que possam desacreditar a sua função, a unidade de Auditoria Interna em que atuam ou a própria atividade de auditoria interna.

Art. 32. Os auditores internos devem ser capazes de lidar de forma adequada com pressões ou situações que ameacem seus princípios éticos ou que possam resultar em ganhos pessoais ou organizacionais inadequados, mantendo conduta íntegra e irreparável.

Art. 33. Os auditores internos devem se comportar com cortesia e respeito no trato com pessoas, mesmo em situações de divergência de opinião, abstendo-se de emitir juízo ou adotar práticas que indiquem qualquer tipo de discriminação ou preconceito.

Art. 34. Ao executar suas atividades, os auditores internos devem observar e divulgar todas as informações exigidas pela lei e pela profissão.

SUBSEÇÃO II

Da Proficiência e Zelo Profissional

Art. 35. Proficiência e zelo profissional estão associados aos conhecimentos, habilidades e cuidados requeridos do auditor interno para proporcionar razoável segurança acerca das opiniões emitidas pela Audin. Tem-se como pressupostos que a atividade de auditoria deve ser realizada com proficiência e com zelo profissional devido, em conformidade com o Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal e demais normas aplicáveis.

Art. 36. A proficiência é um termo coletivo que diz respeito à capacidade dos auditores internos de realizar os trabalhos para os quais foram designados. Os auditores devem possuir e manter o conhecimento, as habilidades e outras competências necessárias ao desempenho de suas responsabilidades individuais.

Art. 37. Os auditores internos, em conjunto, devem reunir qualificação e conhecimentos necessários para o trabalho. São necessários conhecimentos suficientes sobre técnicas de auditoria; identificação e mitigação de riscos; conhecimento das normas aplicáveis; entendimento das operações da Unidade Auditada; compreensão e experiência acerca da auditoria a ser realizada; e habilidade para exercer o julgamento profissional devido.

Art. 38. Os auditores internos devem possuir conhecimentos suficientes sobre os principais riscos de fraude, sobre riscos e controles de tecnologia da informação e sobre as técnicas de auditoria baseadas em tecnologias disponíveis para a execução dos trabalhos que lhes forem designados.

Art. 39. A Audin e os auditores internos devem zelar pelo aperfeiçoamento de seus conhecimentos, habilidades e outras competências, por meio do desenvolvimento profissional contínuo.

Art. 40. O Responsável pela Audin deve declinar de trabalho específico ou solicitar opinião técnica especializada por meio de prestadores de serviços externos, a exemplo de perícias e pareceres, caso os auditores internos não possuam, e não possam obter tempestiva e satisfatoriamente, os conhecimentos, as habilidades ou outras competências necessárias à realização de todo ou de parte de um trabalho de auditoria. Os trabalhos desenvolvidos por especialistas externos deverão ser apropriadamente supervisionados pela Audin.

Art. 41. O zelo profissional se refere à atitude esperada do auditor interno na condução dos trabalhos e nos resultados obtidos. O auditor deve deter as habilidades necessárias e adotar o cuidado esperado de um profissional prudente e competente, mantendo postura de ceticismo profissional; agir com atenção; demonstrar diligência e responsabilidade no desempenho das tarefas a ele atribuídas, de modo a reduzir ao mínimo a possibilidade de erros; e buscar atuar de maneira precipuamente preventiva.

Art. 42. O zelo profissional se aplica a todas as etapas dos trabalhos de avaliação e de consultoria. O planejamento deve levar em consideração a extensão e os objetivos do trabalho, as expectativas do cliente, a complexidade, a materialidade ou a significância relativa dos assuntos sobre os quais os testes serão aplicados e deve prever a utilização de auditoria baseada em tecnologia e outras técnicas de análise adequadas.

Art. 43. O auditor interno deve considerar a adequação e a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos da Unidade Auditada, a probabilidade de ocorrência de erros, fraudes ou não conformidades significativas, bem como o custo da avaliação e da consultoria em relação aos potenciais benefícios.

Art. 44. Os auditores internos devem estar alerta aos riscos significativos que possam afetar os objetivos, as operações ou os recursos da Unidade Auditada. Entretanto, deve-se ter em mente que os testes isoladamente aplicados, mesmo quando realizados com o zelo profissional devido, não garantem que todos os riscos significativos sejam identificados.

SUBSEÇÃO III Da Autonomia Técnica e Objetividade

Art. 45. Os requisitos de autonomia técnica e objetividade estão associados ao posicionamento da Audin e à atitude do auditor em relação à Unidade Auditada, com a finalidade de orientar a condução dos trabalhos e subsidiar a emissão de opinião institucional pela Audin. Para tanto, tem-se como pressupostos que a unidade de auditoria disponha de autonomia técnica e que os auditores sejam objetivos.

Art. 46. As ameaças à autonomia técnica e à objetividade devem ser gerenciadas nos níveis da função de auditoria interna, da organização, do trabalho de auditoria e do auditor. Eventuais interferências, de fato ou veladas, devem ser reportadas à alta administração e ao Consuni e as consequências devem ser adequadamente discutidas e tratadas.

Art. 47. A autonomia técnica refere-se à capacidade da Audin de desenvolver trabalhos de maneira imparcial. Nesse sentido, a atividade de auditoria interna deve ser realizada livre de interferências na determinação do escopo, na execução dos procedimentos, no julgamento profissional e na comunicação dos resultados.

Art. 48. O responsável pela Audin deve se reportar, se comunicar e interagir com um nível dentro da Unidade Auditada que permita à Audin cumprir com as suas responsabilidades, seja a alta administração da UFPB, seja o Consuni.

Art. 49. Nos casos em que o responsável pela Audin tenha atribuições de gestão externas à atividade de auditoria interna, ou exista a expectativa de exercer tais atribuições no âmbito da Unidade Auditada, devem ser adotadas salvaguardas para limitar o prejuízo à autonomia técnica e à objetividade. Caso efetivamente detenha tais atribuições, o trabalho de avaliação sobre os processos pelos quais foi responsável deve ser supervisionado por uma unidade externa à Audin.

Art. 50. Os auditores internos devem atuar de forma imparcial e isenta, evitando situações de conflito de interesses ou quaisquer outras que afetem sua objetividade, de fato ou na aparência, ou comprometam seu julgamento profissional.

Art. 51. Os auditores devem declarar impedimento nas situações que possam afetar o desempenho das suas atribuições e, em caso de dúvidas sobre potencial risco para a objetividade, devem buscar orientação junto aos responsáveis pela supervisão do trabalho.

Art. 52. Os auditores internos podem prestar serviços de consultoria sobre operações que tenham avaliado anteriormente ou avaliar operações sobre as quais tenham prestado prévio serviço de consultoria, desde que a natureza da consultoria não prejudique a objetividade e que a objetividade individual seja gerenciada na alocação de recursos para o trabalho. Qualquer trabalho deve ser recusado caso existam potenciais prejuízos à autonomia técnica ou à objetividade.

Art. 53. Como pressuposto da objetividade, as comunicações decorrentes dos trabalhos de auditoria devem ser precisas, e as conclusões e opiniões sobre os fatos ou situações examinadas devem estar respaldadas por critérios e evidências adequados e suficientes.

SEÇÃO II Do Sigilo Profissional

Art. 54. As informações e recursos públicos somente devem ser utilizados para fins oficiais. É vedada e compromete a credibilidade da atividade de auditoria interna a utilização de informações relevantes ou potencialmente relevantes, obtidas em decorrência dos trabalhos, em benefício de interesses pessoais, familiares ou de organizações pelas quais o auditor tenha qualquer interesse.

Art. 55. O auditor deve manter sigilo e agir com cuidado em relação a dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções. Ao longo da execução dos trabalhos, o sigilo deve ser mantido mesmo que as informações não estejam diretamente relacionadas ao escopo do trabalho.

Art. 56. O auditor interno não deve divulgar informações relativas aos trabalhos desenvolvidos ou a serem realizados ou repassá-las a terceiros sem prévia anuência da autoridade competente.

Art. 57. As comunicações sobre os trabalhos de auditoria devem sempre ser realizadas em nível institucional e contemplar todos os fatos materiais de conhecimento do auditor que, caso não divulgados, possam distorcer o relatório apresentado sobre as atividades objeto da avaliação.

SEÇÃO III Das Proibições

Art. 58. Os auditores internos não poderão ser designados ou demandados, por incompatibilidade, para:

- I - substituir os titulares de órgãos sujeitos à auditoria;
- II - integrar comissões, que não sejam de responsabilidade da Audin;
- III - desenvolver atividades que possam caracterizar participação na gestão, exceto quando nomeados para outras unidades administrativas para exercer cargo de direção.

Art. 59. Os auditores internos devem se abster de auditar operações específicas com as quais estiveram envolvidos nos últimos 24 meses, quer na condição de gestores, quer em decorrência de vínculos profissionais, comerciais, pessoais, familiares ou de outra natureza, mesmo que tenham executado atividades em nível operacional.

Art. 60. Fica proibido o emprego de servidores da Audin em atividades inerentes à própria administração, não podendo, inclusive, ser demandada opinião da Audin como condição para o prosseguimento de atos administrativos.

Art. 61. É vedado ao servidor da Audin interferir em assuntos de ordem administrativa de alçada das unidades auditadas, devendo reportar-se somente aos fatos cuja prova conste dos documentos verificados.

Art. 62. É **vedado ao servidor da Audin divulgar qualquer informação ou fato de que tenha conhecimento em razão da função que exerça.**

Parágrafo único. Os servidores da Audin comunicarão previamente ao Auditor-Chefe qualquer situação em que exista, ou na qual possa razoavelmente inferir-se, conflito de interesses ou de ideias preconcebidas sobre pessoas,

unidades organizacionais, instituições ou sistemas administrativos a serem auditados ou monitorados, no intuito de preservar a imparcialidade e a objetividade nos resultados dos trabalhos.

CAPÍTULO VI DO GERENCIAMENTO DA ATIVIDADE DE AUDITORIA INTERNA

Art. 63. A Audin será gerenciada, com o objetivo de assegurar que a atividade de auditoria interna adicione valor à Unidade Auditada e às políticas públicas sob sua responsabilidade, fomentando a melhoria dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos da gestão.

SEÇÃO I Dos Objetivos dos Trabalhos

Art. 64. A atividade de Audin será realizada de forma sistemática, disciplinada e baseada em risco, devendo ser estabelecidos, para cada trabalho, objetivos que estejam de acordo com o propósito da atividade de auditoria interna e contribuam para o alcance dos objetivos institucionais e estratégias da Unidade Auditada.

SEÇÃO II Da Governança

Art. 65. A Audin avaliará e, quando necessário, recomendará a adoção de medidas apropriadas para a melhoria do processo de governança da Unidade Auditada no cumprimento dos seguintes objetivos:

- I - promover a ética e os valores apropriados no âmbito da Unidade Auditada;
- II - assegurar o gerenciamento eficaz do desempenho organizacional e accountability;
- III - comunicar as informações relacionadas aos riscos e aos controles às áreas apropriadas da Unidade Auditada.

Art. 66. A atividade de auditoria interna deve, ainda, avaliar o desenho, implantação e a eficácia dos objetivos, programas e atividades da Unidade Auditada relacionados à ética e se a governança de tecnologia da informação provê suporte às estratégias e objetivos da organização.

SEÇÃO III Do Gerenciamento de Riscos

Art. 67. O processo de gerenciamento dos riscos é responsabilidade da alta administração e do Consuni, e deve alcançar toda a organização, contemplando a identificação, a análise, a avaliação, o tratamento, o monitoramento e a comunicação dos riscos a que a Unidade Auditada está exposta.

Art. 68. Compete à Audin avaliar a eficácia e contribuir para a melhoria do processo de gerenciamento de riscos da Unidade Auditada, observando se nesse processo:

- I - riscos significativos são identificados e avaliados;
- II - respostas aos riscos são estabelecidas de forma compatível com o apetite a risco da Unidade Auditada; e
- III - informações sobre riscos relevantes são coletadas e comunicadas de forma oportuna, permitindo que os responsáveis cumpram com as suas obrigações.

Art. 69. A Audin deve avaliar, em especial, as exposições da Unidade Auditada a riscos relacionados à governança, às atividades operacionais e aos sistemas de informação, analisando se há comprometimento:

- I - do alcance dos objetivos estratégicos;
- II - da confiabilidade e da integridade das informações;
- III - da eficácia e da eficiência das operações e programas;
- IV - da salvaguarda de ativos; e
- V - da conformidade dos processos e estruturas com leis, normas e regulamentos internos e externos.

Art. 70. Os auditores internos devem buscar identificar potenciais riscos de fraude e verificar se a organização possui controles para tratamento desses riscos.

Art. 71. A Audin poderá prestar serviços de consultoria com o propósito de auxiliar a Unidade Auditada na identificação de metodologias de gestão de riscos e de controles, todavia, os auditores internos não podem participar efetivamente do gerenciamento dos riscos, cuja responsabilidade é exclusiva da Unidade Auditada.

Art. 72. A Audin deverá promover ações de sensibilização, capacitação e orientação da alta administração e dos gestores em relação ao tema, especialmente enquanto a Unidade Auditada não possuir um processo de gerenciamento de riscos.

SEÇÃO IV **Dos Controles Internos da Gestão**

Art. 73. A Audin deve auxiliar as Unidades Auditadas a manter controles efetivos, a partir da avaliação sobre se eles são identificados, aplicados e efetivos na resposta aos riscos. Ainda nesta linha de auxílio, deve avaliar se os gestores possuem consciência de sua responsabilidade pela implementação e melhoria contínua desses controles, pela exposição a riscos internos e externos, comunicação e pela aceitação de riscos.

Art. 74. Nos trabalhos de avaliação dos controles internos da gestão, o planejamento da auditoria deve ser elaborado com a identificação do escopo e a seleção de testes que permitam a obtenção de evidência adequada e suficiente sobre a existência e funcionamento do processo de controle na organização, considerados os conhecimentos adquiridos em decorrência de outros trabalhos de avaliação e de consultoria realizados na Unidade Auditada.

Art. 75. A avaliação dos controles internos da gestão deve considerar os seguintes componentes: ambiente de controle, avaliação de riscos, atividades de controle, informação e comunicação e atividades de monitoramento.

SEÇÃO V **Do Planejamento, Comunicação e Aprovação do Plano Anual de Auditoria Interna**

Art. 76. O Responsável pela Audin estabelecerá um plano baseado em riscos para determinar as prioridades da auditoria, de forma consistente com objetivos e metas institucionais da Unidade Auditada.

SUBSEÇÃO I **Do Planejamento**

Art. 77. A definição do Plano Anual de Auditoria Interna é etapa de identificação dos trabalhos a serem realizados prioritariamente pela Audin para um período de 1 (um) ano. O planejamento deve considerar as estratégias, os objetivos, as prioridades, as metas da Unidade Auditada e os riscos a que seus processos estão sujeitos.

Art. 78. A Audin deve realizar a prévia identificação de todo o universo auditável e considerar as expectativas da alta administração e demais partes interessadas em relação à atividade de auditoria interna para a elaboração do PAINT, bem como, a análise de riscos realizada pela Unidade Auditada por meio do seu processo de gerenciamento de riscos. (Art. 1º, Inciso II, da Lei 4.965, de maio de 1966)

Art. 79. Caso a Unidade Auditada não tenha instituído um processo formal de gerenciamento de riscos, a Audin deve se comunicar com o gestor, de forma a coletar informações sobre suas expectativas e obter entendimento dos principais processos e dos riscos associados. Com base nessas informações, a Audin elaborará seu PAINT, priorizando os processos ou unidades organizacionais de maior risco.

Art. 80. Os auditores internos devem considerar em seu planejamento os conhecimentos adquiridos em decorrência dos trabalhos de avaliação e consultoria realizados sobre os processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos da gestão.

Art. 81. O PAINT deve considerar a necessidade de rodízio de ênfase sobre os objetos auditáveis, evitando o acúmulo dos trabalhos de auditoria sobre um mesmo objeto, de forma a permitir que objetos considerados de menor risco também possam ser avaliados periodicamente.

Art. 82. A avaliação de riscos que serviu de subsídio na elaboração do PAINT deve ser discutida com a alta administração e documentada, pelo menos, anualmente.

Art. 83. A Audin se comunicará com as áreas responsáveis pelo recebimento de denúncias da Unidade Auditada e de outras instâncias públicas que detenham essa atribuição, de forma a subsidiar a elaboração do planejamento e a realização dos trabalhos de auditoria interna.

Art. 84. Ao considerar a aceitação de trabalhos de consultoria e a sua incorporação ao PAINT, o responsável pela Audin deve avaliar se os resultados desses trabalhos contribuem para a melhoria aos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos da Unidade Auditada.

Art. 85. O planejamento da Audin deve ser flexível, considerando a possibilidade de mudanças no contexto organizacional do Órgão auditado, a exemplo de alterações no planejamento estratégico, revisão dos objetivos, alterações significativas nas áreas de maior risco ou mesmo alterações de condições externas.

SUBSEÇÃO II

Da Comunicação e Aprovação

Art. 86. A proposta de PAINT e suas eventuais alterações devem ser encaminhadas à CGU, de forma a possibilitar a harmonização do planejamento, racionalizar a utilização de recursos e evitar a sobreposição de trabalhos.

Art. 87. O PAINT, com a respectiva previsão dos recursos necessários à sua implementação, deve ser encaminhado, ao menos uma vez por ano, para aprovação pelo Consuni. Esse mesmo procedimento será adotado no caso de mudanças significativas que impactem o planejamento inicial.

Art. 88. Após finalizados os trâmites de elaboração e aprovação do PAINT, será dada ciência da versão final à CGU.

SEÇÃO VI

Do Gerenciamento de Recursos

Art. 89. O responsável pela Audin zelará pela adequação e disponibilidade dos recursos necessários (humanos, financeiros e tecnológicos) para o cumprimento do PAINT. Para isso, os recursos devem ser:

- I - suficientes: em quantidade necessária para a execução dos trabalhos;
- II - apropriados: que reúnam as competências, habilidades e conhecimentos técnicos requeridos pela auditoria; e
- III - eficazmente aplicados: utilizados de forma a atingir os objetivos do trabalho.

SEÇÃO VII

Das Políticas, Procedimentos e Coordenação

Art. 90. A Audin estabelecerá procedimentos e políticas para a orientação dos trabalhos de auditoria.

Art. 91. O responsável pela Audin deve compartilhar informações e coordenar as atividades da Unidade com outras instâncias prestadoras de serviços de avaliação e consultoria, tais como outras Unidades de Auditoria Interna Governamental - UAIG com competência concorrente e órgãos de controle externo ou de defesa do patrimônio público.

SEÇÃO VIII

Reporte para a Alta Administração e o Conselho

Art. 92. O responsável pela Audin comunicará periodicamente o desempenho da Audin à alta administração e ao Consuni. As comunicações devem contemplar informações sobre:

- I - o propósito, a autoridade e a responsabilidade da Audin;
- II - a comparação entre os trabalhos realizados e o planejamento aprovado;
- III - recomendações não atendidas que representem riscos aos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos da Unidade Auditada; e
- IV - a exposição a riscos significativos e deficiências existentes nos controles internos da Unidade Auditada.

Art. 93. A CGU será informada sobre a execução do PAINT, de modo a possibilitar o exercício da supervisão técnica.

SEÇÃO IX **Da Gestão e Melhoria da Qualidade**

Art. 94. A gestão da qualidade promove uma cultura que resulta em comportamentos, atitudes e processos que proporcionam a entrega de produtos de alto valor agregado, atendendo às expectativas das partes interessadas. A gestão da qualidade é responsabilidade de todos os auditores internos, sob a liderança do responsável pela Audin.

Art. 95. A Audin deve instituir e manter um Programa de Gestão e Melhoria da Qualidade (PGMQ) que contemple toda a atividade de auditoria interna, desde o seu gerenciamento até o monitoramento das recomendações emitidas, tendo por base os requisitos estabelecidos pelo Referencial Técnico aprovado pelo IN CGU nº 3/2017, os preceitos legais aplicáveis e as boas práticas nacionais e internacionais relativas ao tema.

CAPÍTULO VII **DA OPERACIONALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA**

Art. 96. A execução das atividades previstas no PAINT deve contemplar, em cada caso, as etapas de planejamento, execução, comunicação dos resultados e monitoramento. Será exercida, em todas as etapas dos trabalhos, a existência de adequada supervisão, com a finalidade de assegurar o atingimento dos objetivos do trabalho e a qualidade dos produtos.

Art. 97. As atividades de auditoria interna serão executadas por auditores da própria Audin, ou caso seja necessário para assegurar as competências coletivas da equipe para a realização do trabalho, com a participação de auditores governamentais externos à Audin.

Art. 98. Será designado, para cada trabalho, equipe composta por auditores internos que possuam, coletivamente, a proficiência necessária para realizar a auditoria com êxito.

SEÇÃO I **Do Planejamento dos Trabalhos de Auditoria**

Art. 99. Os auditores devem desenvolver e documentar um planejamento para cada trabalho a ser realizado, o qual deve estabelecer os principais pontos de orientação das análises a serem realizadas, incluindo, entre outras, informações acerca dos objetivos do trabalho, do escopo, das técnicas a serem aplicadas, das informações requeridas para os exames, do prazo de execução e da alocação dos recursos ao trabalho.

(Art. 1º, Inciso 11, da Lei 4.965, de maio de 1966)

SUBSEÇÃO I **Das Considerações sobre o Planejamento dos Trabalhos**

Art. 100. Devem ser considerados, no planejamento todos os aspectos relevantes para o trabalho, especialmente:

- I - os objetivos e as estratégias da Unidade Auditada e os meios pelos quais o seu desempenho é monitorado;
- II - os riscos significativos a que a Unidade Auditada está exposta e as medidas de controle pelas quais a probabilidade e o impacto potencial dos riscos são mantidos em níveis aceitáveis;
- III - a adequação e a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos da Unidade Auditada, comparativamente a uma estrutura ou modelo compatível e as oportunidades de se promover

melhorias significativas em seus processos com eventual eliminação de controles ineficazes, contribuindo para o ganho de eficiência e melhoria dos serviços e produtos entregues; e

IV - a oportunidade de realização do trabalho em face da existência de dados e informações confiáveis, a disponibilidade de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimentos para a execução.

Art. 101. Devem ser determinados os recursos apropriados e suficientes para cumprir os objetivos do trabalho de auditoria, tendo por base uma avaliação da natureza e da complexidade de cada trabalho, os riscos e o grau de confiança depositado pelo auditor nas medidas tomadas pela administração para mitigá-los, as restrições de tempo e de recursos disponíveis, bem como a eventual necessidade de recursos externos, neste último quando requeridos conhecimentos e competências adicionais não disponíveis na Audin.

Art. 102. O planejamento da auditoria deve considerar as seguintes atividades, entre outras consideradas relevantes pela equipe, que devem ser devidamente documentadas:

I - análise preliminar do objeto da auditoria;

II - definição do objetivo e do escopo do trabalho, considerando os principais riscos existentes e a adequação e suficiência dos mecanismos de controle estabelecidos;

III - elaboração do programa de trabalho;

IV - alocação da equipe de auditoria, consideradas as necessidades do trabalho, o perfil dos auditores e o tempo previsto para a realização dos exames; e

V - designação do auditor responsável pela coordenação dos trabalhos.

Art. 103. Os aspectos centrais do trabalho de auditoria devem ser analisados, compreendidos e compartilhados pelos membros da equipe durante a fase de planejamento.

Art. 104. Ao planejar um trabalho a ser executado de forma compartilhada, as unidades de auditoria envolvidas devem estabelecer entendimento por escrito dos objetivos, do escopo, das responsabilidades e de outras expectativas, incluindo eventuais restrições à distribuição dos resultados do trabalho e ao acesso aos seus registros.

Art. 105. Nos trabalhos de consultoria deve ser estabelecido prévio entendimento com a Unidade Auditada quanto às expectativas, aos objetivos e ao escopo do trabalho, às responsabilidades e à forma de monitoramento das recomendações eventualmente emitidas. Esse entendimento deve ser adequadamente documentado.

SUBSEÇÃO II

Da Análise Preliminar do Objeto da Auditoria

Art. 106. Nos trabalhos de avaliação, os auditores internos devem coletar e analisar dados e informações sobre a Unidade Auditada, com o intuito de obter conhecimento suficiente sobre seu propósito, funcionamento, principais riscos e medidas de controles existentes para mitigá-los, de forma a estabelecer os objetivos dos trabalhos, a extensão dos exames a serem realizados e os recursos necessários para a realização da auditoria.

Art. 107. Constituem fontes de informação passíveis de serem consideradas na análise preliminar, entre outros, interação com os gestores e especialistas, legislação, regimento interno, sistemas informatizados, registros e informações operacionais e financeiras, manuais operacionais, reportes do gerenciamento de riscos, resultados de auditorias anteriores, notícias veiculadas na mídia, denúncias e representações e ações judiciais eventualmente existentes.

(Art. 1º, Inciso 11, da Lei 4.965, de maio de 1966)
PORTARIA R/DP Nº 519, de 11/08/1972

SUBSEÇÃO III

Dos Objetivos do Trabalho de Auditoria

Art. 108. Para cada trabalho de auditoria a ser realizado, devem ser estabelecidos objetivos específicos, a fim de delimitar o propósito, a abrangência e a extensão dos exames.

Art. 109. Ao desenvolver os objetivos do trabalho, os auditores devem considerar a probabilidade de erros significativos, fraudes, não conformidades e outras exposições a riscos a que a Unidade Auditada esteja sujeita.

Art. 110. Devem ser selecionados critérios adequados para avaliar a governança, o gerenciamento de riscos e os controles internos da gestão, os quais podem ser extraídos de várias fontes de informação, incluindo leis, regulamentos, princípios, políticas internas e boas práticas. Os critérios de avaliação a serem utilizados devem ser previamente apresentados e discutidos com os gestores das Unidades Auditadas.

Art. 111. Os auditores internos devem verificar se a Unidade Auditada estabeleceu critérios internos adequados para aferir se os objetivos e as metas da gestão têm sido alcançados. Se os critérios forem adequados, devem ser utilizados no trabalho de auditoria; se inadequados, os auditores internos devem identificar critérios apropriados, em discussão com os responsáveis pela gestão.

Art. 112. Para os serviços de consultoria, os objetivos dos trabalhos devem abordar os processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos na extensão previamente acordada e devem ser consistentes com valores, estratégias e objetivos da Unidade Auditada.

SUBSEÇÃO IV **Do Escopo do Trabalho de Auditoria**

Art. 113. O escopo estabelecido deve ser suficiente para alcançar os objetivos definidos para o trabalho e compreender uma declaração clara do foco, da extensão e dos limites da auditoria.

Art. 114. A Audin poderá utilizar trabalhos de auditoria elaborados por outra UAIG e por órgão de controle externo como subsídio para a definição do escopo do trabalho. Nesse caso, deve ser observado se:

I - a natureza, os objetivos, o período e a extensão desses trabalhos são compatíveis com o trabalho da auditoria interna que está sendo planejado;

II - a auditoria foi realizada com base em riscos; e

III - os trabalhos foram realizados em conformidade com os preceitos do Referencial Técnico anexo à IN CGU nº 3/2017 e de outras normas aplicáveis ao trabalho.

Art. 115. Nos trabalhos de avaliação devem ser incluídas no escopo considerações sobre sistemas, registros, pessoal e propriedades físicas relevantes, inclusive se estiverem sob o controle de terceiros.

Art. 116. Nos trabalhos de consultoria, os auditores internos devem assegurar que o escopo do trabalho seja suficiente para alcançar os objetivos previamente acordados, zelando para que eventuais alterações ou restrições quanto ao escopo sejam apropriadamente discutidas e acordadas com a Unidade Auditada.

SUBSEÇÃO V **Do Programa de Trabalho**

Art. 117. O programa de trabalho deve ser documentado e prever os procedimentos necessários para responder aos objetivos específicos da auditoria.

Art. 118. Nos trabalhos de avaliação, o programa de trabalho deve conter as questões de auditoria formuladas, os critérios adotados, as técnicas, a natureza e a extensão dos testes necessários para identificar, analisar, avaliar e documentar as informações durante a execução do trabalho de modo a permitir a emissão de opinião.

Art. 119. Nos serviços de consultoria, o programa de trabalho pode variar na forma e no conteúdo de acordo com a natureza do trabalho.

Art. 120. O programa de trabalho e os eventuais ajustes posteriores realizados devem ser adequadamente documentados e previamente aprovados pelo supervisor da auditoria.

SEÇÃO II**Do Desenvolvimento dos Trabalhos de Auditoria**

Art. 121. O desenvolvimento dos trabalhos contempla as etapas de execução dos testes de auditoria, análise e avaliação e documentação, que devem ser apropriadamente supervisionadas com a finalidade de cumprir os objetivos do trabalho de auditoria.

SUBSEÇÃO I**Da Execução do Trabalho de Auditoria**

Art. 122. Durante a execução dos trabalhos, os auditores internos devem executar os testes definidos no programa de trabalho, com a finalidade de identificar informações suficientes, confiáveis, relevantes e úteis.

Art. 123. Para a execução adequada dos trabalhos, os auditores internos devem ter livre acesso a todas as dependências da Unidade Auditada, assim como a seus servidores ou empregados, informações, processos, bancos de dados e sistemas. Eventuais limitações de acesso devem ser comunicadas, de imediato e por escrito, à alta administração ou ao Consuni, com solicitação de adoção das providências necessárias à continuidade dos trabalhos de auditoria.

Art. 124. Ao iniciar os trabalhos de campo, a equipe de auditoria deve apresentar à Unidade Auditada o objetivo, a natureza, a duração, a extensão e a forma de comunicação dos resultados do trabalho.

Art. 125. A aceitação de trabalhos de consultoria decorrentes de oportunidades identificadas no decurso de um trabalho de avaliação depende de prévia inclusão no PAINT.

Art. 126. Durante a realização dos trabalhos de consultoria, os auditores internos devem analisar os processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos de forma consistente com os objetivos do trabalho, mantendo-se atentos à existência de pontos significativos que devam ser considerados e comunicados à alta administração e ao Consuni.

SUBSEÇÃO II**Da Análise e Avaliação**

Art. 127. Os auditores internos devem analisar e avaliar as informações identificadas a partir da aplicação apropriada de técnicas e testes, comparando-as com os critérios levantados na fase de planejamento do trabalho, a fim de obter conclusões que permitam a formação de opinião fundamentada.

Art. 128. A equipe de auditoria deve informar e discutir com o gestor da Unidade Auditada os achados que indicarem a existência de falhas relevantes, devendo ser concedido prazo para sua manifestação formal, com a finalidade de assegurar a oportunidade de apresentação de esclarecimentos, avaliações ou informações adicionais que contribuam para o entendimento dos fatos ou para a construção de soluções.

SUBSEÇÃO III**Da Documentação das Informações**

Art. 129. Devem ser documentadas em papéis de trabalho as análises realizadas e as evidências produzidas ou coletadas pelos auditores internos em decorrência dos exames. As evidências devem estar organizadas e referenciadas apropriadamente e constituir informações suficientes, confiáveis, fidedignas, relevantes e úteis, de modo a suportar as conclusões expressas na comunicação dos resultados dos trabalhos.

Art. 130. Os papéis de trabalho devem ser organizados de forma a permitir a identificação dos responsáveis por sua elaboração e revisão. A revisão dos papéis de trabalho deve ser realizada com a finalidade de assegurar que o trabalho foi desenvolvido com consistência técnica, que seguiu o planejamento estipulado e que as conclusões e os resultados da auditoria estão adequadamente documentados.

Art. 131. O Responsável pela Audin definirá procedimentos relativos à estrutura e à organização, bem como, a política de armazenamento de papéis de trabalho.

Art. 132. Independente do meio utilizado para a guarda dos papéis de trabalho, devem ser asseguradas a preservação e a rastreabilidade desses registros.

Art. 133. As políticas de concessão de acesso aos papéis de trabalho devem:

I - indicar as partes internas ou externas à Audin que podem ter acesso aos registros e como eventuais solicitações de acesso devem ser tratadas;

II - considerar a necessidade de manutenção do sigilo das informações, de acordo com os preceitos legais; e

III - ser submetidas à apreciação da assessoria jurídica e à aprovação da alta administração da UFPB.

SUBSEÇÃO IV

Da Supervisão dos Trabalhos de Auditoria

Art. 134. Os trabalhos de auditoria devem ser adequadamente supervisionados, de forma a assegurar o alcance dos objetivos, a consistência dos julgamentos profissionais significativos realizados no decorrer do trabalho e a qualidade dos produtos da auditoria.

Art. 135. O responsável pela Audin tem a responsabilidade geral pela supervisão dos trabalhos, a qual poderá ser delegada, sem prejuízo de sua responsabilidade, a integrantes do quadro funcional da unidade de Auditoria Interna com conhecimentos técnicos e experiência suficientes.

Art. 136. A supervisão deve ser exercida durante todo o trabalho, desde o planejamento até o monitoramento das recomendações emitidas, e deve incluir:

I - a garantia da proficiência da equipe;

II - o fornecimento de instruções apropriadas à equipe durante o planejamento do trabalho de auditoria e a aprovação do programa de trabalho;

III - a garantia de que o programa de trabalho aprovado seja cumprido e que eventuais alterações sejam devidamente autorizadas;

IV - a confirmação de que os papéis de trabalho suportam adequadamente as observações, as conclusões e as recomendações do trabalho;

V - a segurança de que as comunicações do trabalho sejam precisas, objetivas, claras, concisas, construtivas, completas e tempestivas; e

VI - a segurança de que os objetivos do trabalho de auditoria sejam alcançados.

Art. 137. A intensidade da supervisão variará conforme a proficiência e a experiência dos auditores internos e da complexidade do trabalho de auditoria.

Art. 138. Em auditorias com equipe composta por auditores de mais de uma UAIG, o processo de supervisão pode ser compartilhado entre os responsáveis pelas unidades de auditoria envolvidas, conforme definição das responsabilidades pelo trabalho realizada na fase de planejamento.

(Art. 1º, Inciso II, da Lei 4.965, de maio de 1966)

Art. 139. O Responsável pela Audin deve estabelecer políticas e procedimentos destinados a assegurar que a supervisão dos trabalhos seja realizada e documentada, devendo ser estabelecidos mecanismos para a uniformização de entendimentos decorrentes dos julgamentos profissionais individuais.

SEÇÃO III

Da Comunicação dos Resultados

Art. 140. A comunicação dos resultados dos trabalhos de auditoria deve ter como destinatária principal o Presidente do Consuni e o gestor da Unidade Auditada, sem prejuízo do endereçamento de comunicações às demais partes interessadas, como os órgãos de controle interno e externo e a sociedade.

Art. 141. A comunicação do trabalho representa o posicionamento da Audin formado com base nas análises realizadas pela equipe de auditoria, as informações e esclarecimentos prestados pela gestão e as possíveis soluções discutidas com a Unidade Auditada.

Art. 142. As comunicações devem demonstrar os objetivos do trabalho, a extensão dos testes aplicados, as conclusões obtidas, as recomendações emitidas e os planos de ação propostos. As comunicações devem ser claras, completas, concisas, construtivas, objetivas, precisas e tempestivas.

Art. 143. A comunicação de resultado dos trabalhos de avaliação tem por objetivo apresentar a opinião e/ou conclusões dos auditores internos e deve:

I - considerar as expectativas e demais manifestações apresentadas no decurso dos trabalhos pela administração e por outras partes interessadas;

II - estar suportada por informação suficiente, confiável, relevante e útil;

III - comunicar as conclusões sobre o desempenho da Unidade Auditada quanto aos aspectos avaliados, sendo este satisfatório ou insatisfatório; e

IV - apresentar recomendações que agreguem valor à Unidade Auditada e que, precipuamente, tratem as causas das falhas eventualmente identificadas.

Art. 144. As comunicações sobre o andamento e os resultados dos trabalhos de consultoria podem variar na forma e no conteúdo, conforme a natureza do trabalho e as necessidades da Unidade Auditada.

Art. 145. A Audin deve comunicar os resultados dos trabalhos por meio de relatórios ou outros instrumentos admitidos em normas de comunicação oficial federal, outras normas aplicáveis e boas práticas de auditoria interna, devendo, em qualquer caso, observar os requisitos constantes do Referencial Técnico anexo à IN CGU nº 3/2017.

Art. 146. No caso da existência de não conformidades com as diretrizes estabelecidas no Referencial Técnico que tenham impacto nos resultados de um trabalho específico, a comunicação dos resultados deve divulgar o objeto, as razões e o impacto da não conformidade sobre o trabalho de auditoria e sobre os resultados do trabalho comunicados.

SUBSEÇÃO I **Da Divulgação dos Resultados**

Art. 147. A comunicação final dos resultados dos trabalhos da Audin será publicada na Internet, como instrumento de *accountability* da gestão pública e de observância ao princípio da publicidade consignado na Constituição Federal.

Art. 148. Antes da publicação do relatório, a Unidade Auditada será consultada sobre a existência de informação sigilosa tratada na comunicação final dos resultados, conforme requisitos estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 149. No caso de trabalhos realizados sob segredo de justiça ou que envolvam informações sigilosas, podem ser estabelecidas restrições sobre divulgação de informações relativas ao trabalho, tanto na interlocução com a Unidade Auditada quanto na comunicação e na publicação dos resultados.

Art. 150. Se uma comunicação final emitida contiver erro ou omissão significativa, o responsável pela Audin comunicará a informação correta a todas as partes que tenham recebido a comunicação original e providenciar para que a versão anteriormente publicada seja atualizada.

SUBSEÇÃO II **Das Opiniões Gerais**

Art. 151. O responsável pela Audin pode abordar os processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos da gestão da Unidade Auditada de uma forma ampla, considerando a organização como um todo, a partir da emissão de uma opinião geral.

Art. 152. A opinião geral deve ser emitida com base em um conjunto suficiente de trabalhos individuais de auditoria realizados durante um intervalo específico de tempo e deve estar respaldada em evidência de auditoria suficiente e apropriada. Quando a opinião geral for não favorável, devem ser expostas as razões para tal.

Art. 153. A emissão de opinião geral requer um adequado entendimento das estratégias, dos objetivos e dos riscos da Unidade Auditada e das expectativas do gestor e de outras partes interessadas.

Art. 154. A comunicação de uma opinião geral deve incluir:

I - o escopo, incluindo o período de tempo a que se refere a opinião, e suas limitações;

II - uma consideração sobre os diversos trabalhos de auditoria individuais relacionados, incluindo aqueles realizados por outros provedores de avaliação;

III - um resumo das informações que suportam a opinião;

IV - os riscos, a estrutura de controle ou outros critérios utilizados como base para a opinião geral; e

V - a opinião geral alcançada.

SEÇÃO IV Do Monitoramento

Art. 155. É responsabilidade da administração da Unidade Auditada zelar pela adequada implementação das recomendações emitidas pela Audin, cabendo-lhe aceitar formalmente o risco associado caso decida por não realizar nenhuma ação.

Art. 156. A implementação das recomendações comunicadas à Unidade Auditada deve ser permanentemente monitorada, devendo essa atividade ser prevista no PAINT.

Art. 157. A intensidade do processo de monitoramento deve ser definida com base nos riscos envolvidos, na complexidade do objeto da recomendação e no grau de maturidade da Unidade Auditada.

Art. 158. As recomendações emitidas nos trabalhos de auditoria devem ser acompanhadas de forma dinâmica e independente do instrumento de comunicação que as originou, podendo ser alteradas ou canceladas durante a fase de monitoramento em decorrência de alterações no objeto da recomendação ou no contexto da Unidade Auditada. No caso de recomendações provenientes de trabalhos de consultoria, deve ser considerada a forma de monitoramento definida com a Unidade Auditada no planejamento dos trabalhos.

Art. 159. Se for concluído que a Unidade Auditada aceitou um nível de risco que pode ser inaceitável para a organização, o responsável pela Audin deve discutir o assunto com a alta administração.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 160. O Reitor da Universidade, na qualidade de presidente do Consuni, destinará à Audin os recursos humanos, materiais, logísticos e financeiros necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 161. As demandas de informações e providências emanadas pela Audin serão emitidas através de documento denominado Solicitação de Auditoria – SA, devendo ter prioridade administrativa na Instituição, e sua recusa ou atraso importará em representação à alta administração ou ao Consuni.

Art. 162. Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos pelo Auditor-Chefe, ressalvada matéria de competência dos órgãos superiores da Instituição.

Art. 163. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, após a aprovação do Consuni.

Parágrafo único. Fica revogado o regimento anterior aprovado pela Resolução Consuni nº 02/2002.